

N. F. N° - 298945.0019/21-7  
**NOTIFICADO** - PRODULABOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP  
**NOTIFICANTES** - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO e  
                          JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO  
**ORIGEM** - DAT METRO-INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 18.02.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0030-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Documentos anexados pelo Contribuinte elidem a acusação fiscal. Comprovada a devolução das aquisições interestaduais de mercadorias, as quais foram objeto da autuação. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2021, exige do Notificado ICMS no valor de R\$1.077,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.05: utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária nos exercícios de 2016 e 2017.

Enquadramento Legal: art. 9º e art. 29, §4º, inciso II da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso VII da alínea “a” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 20/29), alegando que a Notificação Fiscal é improcedente, pelo fato da mercadoria adquirida ter sido objeto de devolução, conforme documento fiscal de devolução total, emitido no mesmo período fiscalizado.

Na Informação Fiscal (fl. 31), o Notificante afirma que o presente lançamento cobra multa em razão do uso indevido de crédito fiscal, eis que oriundo de operações sujeitas à antecipação tributária no exercício de 2016. Para, em seguida, a reproduzir o conteúdo da Impugnação e afirmar que a defesa não traz qualquer elemento que comprove a não utilização do crédito fiscal indevido.

Finaliza a informação, mantendo integralmente o lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

### **VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$1.077,20 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária nos exercícios de 2016 e 2017. O

produto comprado é “MAGNEVISTAN 10 x 15 ML”, um meio de contraste, sujeito ao regime da antecipação tributária, conforme anexo I do RICMS/12.

Na presente Notificação, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que a Notificação Fiscal é improcedente, pelo fato da mercadoria adquirida ter sido objeto de devolução, conforme documento fiscal de devolução total, emitido no mesmo período fiscalizado.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante afirma que o presente lançamento cobra multa em razão do uso indevido de crédito fiscal, eis que oriundo de operações sujeitas à antecipação tributária no exercício de 2016. Prossegue afirmando que a defesa não traz qualquer elemento que comprove a não utilização do crédito fiscal indevido.

Finaliza a informação, mantendo integralmente o lançamento.

Inicialmente faz-se necessário alguns reparos, em relação a informações contidas no processo, a seguir expostos: 1) No campo “DESCRÍÇÃO DOS FATOS”, assim como no que codifica a infração, ambos na fl. 01, existe a menção de que a utilização indevida de crédito fiscal se refere aos exercícios de 2016 e 2017. Todavia, a exigência concerne apenas ao período de 2016, tendo como data de ocorrência 30/04/2016, conforme fls. 01, 03, 11 e 13; 2) Na Informação Fiscal prestada (fl. 31) um dos Notificantes cita que o lançamento em apreço cobra tão somente multa, em razão de uso indevido de crédito. Contudo, de acordo com o demonstrativo de débito constante na fl. 01, está sendo exigido imposto e multa.

Registro que o art. 451 do RICMS-BA/12 estabelece um dos procedimentos a serem adotados, quando da ocorrência de devolução de mercadorias, conforme transcrito a seguir.

*“Art. 451. Na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário.”*

Compulsando os demais documentos constantes dos autos, observo que a mercadoria adquirida (contraste), no Estado de São Paulo, fornecida pela empresa BAYER S/A, CNPJ nº 18.459.628/0001-15, foi acobertada, durante o trânsito para o Estado da Bahia, pelo DANFE nº 626.993, emitido em **05/04/2016** (fl. 24). Noto, também, que a mesma foi integralmente devolvida, no mesmo período de apuração, através do DANFE nº 7.380, cuja emissão ocorreu em **15/04/2016** (fl. 26), seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo supracitado. Cabendo ressaltar que, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal de devolução, existe a menção dos dados concernentes à Nota Fiscal de aquisição. Pelo que entendo improceder a exigência contida no lançamento ora em lide.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298945.0019/21-7**, lavrada contra **PRODULABOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/ JULGADOR**

**EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR**